



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-44.2020.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-44.2020.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA PREFEITO, ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 GILVAN TEIXEIRA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, GILVAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE 12 (DOZE) PARA 3 (TRÊS) MESES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar

parcial provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, mas reduzindo-se o período de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 03 (três) meses, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas de Rio Largo/AL e seus dirigentes partidários, Gilberto Gonçalves da Silva, Francisco João da Silva e José Carlos dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas, relativas à campanha eleitoral de 2020 e determinou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano vindouro.

De acordo com a sentença combatida, o partido apresentou suas contas "sem movimentação financeira, circunstância divergente do registrado no extrato bancário da conta fundo partidário apresentado pelo Prestador (conta nº 1998-4, agência: 711), no qual constam os registros de um saldo de R\$ 1.949,75 e de um débito no valor de R\$ 300,00, referente à compensação do cheque nº 900036, em 02/09/2020; além da taxa bancária de R\$ 36,50". Isso demonstraria "omissão de receitas e despesas, o que configura inconsistência grave, em face da ausência de transparência e de confiabilidade das contas".

O julgamento de desaprovação das contas foi mantido na decisão (id. 9817158) que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença (id. 9817156).

O recorrente, em suas razões recursais, ao reiterar a argumentação apresentada nos aclaratórios, afirma que "o extrato do qual se retira as informações contidas no Relatório de diligência, cujos fundamentos foram acompanhados pela sentença, é referente à conta do Fundo Partidário, onde despesas e faturamentos não se confundem com aqueles usados durante a eleição. Caso esses recursos fossem aplicados na eleição, eles precisariam ser movimentados em conta distinta".

Aduz que "tais montantes são ínfimos ao orçamento partidário, não sendo razoável ou proporcional desaprovar suas contas por tais pontos". Dessa forma, pleiteia a aprovação de suas contas. Alternativamente, caso assim não se entenda, pleiteia a redução da sanção aplicada, para que a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário dure somente 1 (um) mês.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, mas reduzindo-se o período de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 03 (três) meses.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas de Rio Largo/AL e seus dirigentes partidários, Gilberto Gonçalves da Silva, Francisco João da Silva e José Carlos dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do partido recorrente.

A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 21.01.2022 (sexta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 26.01.2022 (quarta-feira), por procurador habilitado nos autos (id. 9817164).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 26.01.2022, data da interposição do recurso, portanto, o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Com o recurso eleitoral (id. 9817164), pretende a recorrente obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020 e determinou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano vindouro.

Conforme relatado, o fundamento da sentença de desaprovação das contas diz respeito ao prestador ter apresentado suas contas sem movimentação financeira, circunstância esta que diverge do registrado no extrato bancário da conta do fundo partidário apresentado pelo Prestador (conta nº 1998-4, agência: 711), no qual constam os registros de um saldo de R\$ 1.949,75 e de um débito no valor de R\$ 300,00, referente à compensação do cheque nº 900036, em 02/09/2020, além da taxa bancária de R\$ 36,50, o que demonstra omissão de receitas e despesas, configurando inconsistência grave, em face da ausência de transparência e de confiabilidade das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a irregularidade constatada é referente a conta do Fundo Partidário e que as despesas e faturamentos não se confundem com aqueles usados durante a eleição. E que caso esses recursos fossem aplicados na eleição, eles precisariam ser movimentados em conta distinta.

Articula que os montantes movimentados são ínfimos ao orçamento partidário, não sendo razoável ou proporcional desaprová-las por tais pontos.

Sustenta, por fim, que, caso assim não se entenda, que seja reduzida a sanção aplicada, para que a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário dure somente 1 (um) mês.

Como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito a existência de movimentação financeira em conta destinada a recursos do Fundo Partidário sem a devida declaração na prestação de contas do recorrente.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A agremiação recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais os esclarecimentos necessários quanto às divergências registradas na prestação de contas e no extrato bancário referente a conta do Fundo Partidário apresentado pelo próprio prestador.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha da agremiação partidária.

Noto, por oportuno, que mesmo em suas razões recursais, o recorrente deixou de apresentar justificativas e documentação aptas a esclarecer a movimentação financeira realizada na conta do Fundo Partidário, o que já se mostra suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida omissão configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Dispõe o art. 9º, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que "o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995". Trata-se, portanto, da necessária movimentação financeira de recursos dessa natureza na conta bancária já aberta pelo partido para essa finalidade.

Cabe ressaltar que o extrato bancário que originou a divergência em relação aos dados registrados no SPCE foi juntado pelo próprio Partido nos autos da prestação de contas (Id. 9817125), apontando receita e despesa não declarados, relacionados a recursos de origem pública (Fundo Partidário).

No mais, temos que os processos de prestação de contas tem exatamente o escopo de permitir que a Justiça Eleitoral analise toda a contabilidade dos partidos e candidatos, visando aferir a regularidade das receitas e

despesas realizadas, sobretudo quando realizadas com recursos públicos. Assim, a transparência queda-se como requisito essencial nesses processos.

Assim, a ausência de justificativas e documentação aptas a esclarecer a movimentação financeira realizada na conta do Fundo Partidário, mesmo após o partido ter sido regularmente intimado para tanto, é motivo suficiente para impor a desaprovação das contas, tal qual realizada pelo douto Juízo de 1º grau.

Esse é o entendimento jurisprudencial, consoante demonstra os precedentes citados abaixo (destaques acrescidos):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante a moldura fática delineada no acórdão regional, foi identificada falha de natureza grave, qual seja, omissão de despesa, bem como houve indevida utilização de recursos do FEFC, caracterizada pela ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com essa verba pública. 2. A decisão da Corte regional que desaprovou as contas ante o conjunto de irregularidades identificadas, incluindo-se falha de natureza grave (omissão de despesa), encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, incidindo na espécie o óbice sumular nº 30 do TSE. 3. A orientação deste Tribunal é no sentido de que a aplicação do Enunciado nº 30 do TSE não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (TSE - REspEI: 06006917820206250027 ARACAJU - SE 060069178, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO TETO REGULAMENTAR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. (...) A glosa deve ser mantida integralmente, haja vista que os gastos não declarados pelo candidato e identificados na perícia contábil não foram aclarados, caracterizando afronta ao art. 53, inc. I, als. "g" e "i", da Resolução TSE n. 23.607/19. A Corte Superior entende que a omissão em tela viola as regras de regência e macula a confiabilidade do ajuste contábil, uma vez que a prestação de contas deve ser composta das informações relativas a todos os gastos eleitorais, com especificação completa. (Recurso Eleitoral n 060038583, ACÓRDÃO de 22/07/2021, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

No que concerne à suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, prevista no art. 74, §5º, da Res. TSE 23.607/2019, entendo que, na esteira do parecer ministerial, merece revisão. Vejamos:

Art. 74.

(i)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

(i)

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprove as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

Pois bem, em que pese reconhecer a omissão de receitas e despesas nos termos já discorrido, verifico que a quantia de recursos não declarados constantes dos extratos bancários da conta referente a movimentação de recursos do Fundo Partidário é de pequena monta, o que denota que a falha identificada não compromete quantia significativa de recursos.

Dessa forma, tendo por parâmetro a ponderação prevista no §7º, do art. 74, acima transcrito, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico que a aplicação da suspensão em seu patamar máximo (12 meses) não atende à previsão do dispositivo, sobretudo porque a irregularidade apontada não compromete quantia significativa de recursos, motivo pelo qual entendo pela diminuição da suspensão de 12 (doze) meses para 3 (três) meses.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (ID 9821387), voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, mas reduzindo-se o período de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 03 (três) meses.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator